

PROJETO DE LEI Nº 031/2019 De 17 de setembro de 2019

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 714/2002 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 179 da Lei 714/2002 (Código Tributário Municipal), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179. Responsável tributário é, nos termos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, eleita de modo expresso e inequívoco, que, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, mas sem revestir a condição de contribuinte, ocupa o pólo passivo da relação jurídica tributária, ficando obrigada ao recolhimento do imposto, multas e demais acréscimos legais, com a exoneração da responsabilidade tributária original do contribuinte ou com sua atribuição a este em caráter supletivo, conforme disposição desta Lei.

Parágrafo Único. Nos termos do *caput* e nos casos de atribuição de responsabilidade tributária, ficam os responsáveis eleitos obrigados a proceder à retenção do imposto e repassá-lo à conta do Tesouro Municipal, nos prazos e forma estabelecidos.

Art. 2º Fica inserido o art. 239-A a Lei Municipal nº 714/2002 (Código Tributário Municipal), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239-A. Além de outros previstos nesta Lei, são responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I a pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste Município, tomadora ou intermediária dos serviços, independente de sua condição de imunidade ou isenção, quando:
- a) o prestador dos serviços, sendo pessoa jurídica, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste Município ou que descumprir a obrigação de emitir a nota fiscal de serviços ou outro documento autorizado pelo Município, na forma que dispuser o regulamento;
- b) o prestador dos serviços for profissional autônomo, na forma que dispuser o regulamento;

- c) da contratação ou intermediação dos serviços constantes dos subitens 7.09, 7.10, 11.02 e 17.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa;
- III os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da contratação de serviços sujeito à incidência do imposto, conforme dispuser o regulamento;
- IV o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- V as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas, conforme dispuser o regulamento;
- VI os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido pela prestação de serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza, de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e de correspondente bancário;
- VII as empresas seguradoras, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de corretagem de seguros;
- VIII as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários:
- IX as operadoras de turismo, pelo imposto devido pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários;
- X as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte finalização, conforme dispuser o regulamento;
- XI as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e de saneamento, pelo imposto devido por quaisquer comissões pagas, inclusive pela arrecadação de tarifas ou preços públicos;
- XII os operadores de portos, aeroportos, terminais ferroportuários, terminais rodoviários, terminais metroviários e congêneres, quando dos serviços constantes do item 20 da Lista de Serviços anexo a esta Lei, prestados em suas instalações ou a que elas se destinem ou se vinculem:

XIII - as empresas e entidades que exploram serviços postais, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários.

- § 1º A retenção prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I e nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII deste artigo só é obrigatória quando se tratar de imposto devido neste Município.
- § 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros – ES. Em 17 de setembro de 2019.

ARNOBIO PINHEIRO SILVA Prefeito Municipal

ADRIEL DE SOUZA SILVA Procurador-Geral Municipal



Pinheiros/ES, 17 de setembro de 2019.

MENSAGEM N° 031 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente, Ilustres Vereadores:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei n° 034/2019, que "dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 714/2002 e dá outras providências".

Justifica-se a proposição do referido projeto em razão da necessidade de proceder à adequação do Código Tributário Municipal (Lei nº 714/2002) às disposições do arts. 6º da Lei Complementar nº 116/03, no que tange à atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, de empresas tomadoras e intermediárias de serviços, dentre outros.

A referida alteração fora recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo nº 3117/2017-5, tendo em vista o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica daquele Órgão.

Conforme cediço, a LC 116/03 fora alterada pela LC 157/16. De outra banda, o Código Tributário Municipal é do ano de 2002, sendo, por isso, necessária a referida atualização, a fim de que seja compatibilizada a disposição normativa municipal com a federal.

Ante o exposto, solicitamos a especial atenção dos nobres Edis para apreciação e deliberação positiva da matéria apresentada neste projeto de lei, valendo da oportunidade para reiterar os nossos sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ARNÓBIO PINHEIRO SILVA Prefeito Municipal